



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Política Social e Serviço Social**

**Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude**

## **NEGLIGÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CAMINHO INVERSO DA GARANTIA DE DIREITOS**

**CHRIS GISELLE PEGAS PEREIRA DA SILVA<sup>1</sup>**

**ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo discute, a partir da análise do percurso histórico do ordenamento jurídico brasileiro, concepções acerca da negligência de crianças e adolescentes e as respectivas propostas de intervenção. Constata-se mudanças e permanências dessa expressão da questão social no Brasil, prevalecendo a histórica omissão do Estado quanto à efetivação de políticas públicas de proteção social e prevenção, resultando na culpabilização e responsabilização quase que exclusiva das famílias pelo cuidado de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes. Negligência. Proteção. Prevenção. Garantia de direitos.

### **Abstract**

The article discusses, based on the analysis of the historical trajectory of the Brazilian legal system, concepts about the neglect of children and adolescents and the respective intervention proposals. There are changes and continuations in this expression of the social issue in Brazil, with the State's historical omission in implementing public policies for social protection and prevention prevailing, resulting in the blame and almost exclusive responsibility of families for the care of children and adolescents.

**Key words:** Children and adolescents. Neglect. Protection. Prevention. Guarantee of rights.

---

<sup>1</sup> Secretaria Municipal de Assistência Social - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

## Introdução

O trabalho de prevenção com famílias em situação de negligência, muitas vezes, é considerado importante quando a situação já está crítica, quando ocorreu a violência e o caso é encaminhado para o Conselho Tutelar (CT). O fluxo de atendimento das situações de violência contra crianças e adolescentes, mesmo que precário, é estabelecido, há um sistema de garantia de direitos cujas funções dos órgãos da proteção especial são determinadas pela legislação. Depois que a criança ou o adolescente precisa de proteção e é atendido no Conselho Tutelar, há acesso à educação, saúde, assistência social, cursos, através da requisição de serviços por parte desse órgão conforme estabelecido pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, parece um caminho inverso de garantia de direitos, pois precisa que a criança e o adolescente sofram violações de direitos para tê-los garantidos. E a prevenção? Será que a negligência de crianças e adolescentes poderia ser evitada através da prevenção? Mas o que é realmente a negligência? Sobre essas questões que o presente trabalho discorre, sem pretensão de esgotá-las, serão problematizadas e destacar elementos centrais que as compõem e complexificam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº8069 – estabelece a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. No sentido de minimizar os possíveis desdobramentos e a reincidência das situações de negligência são importantes a criação e o fortalecimento de uma rede de serviços, composta por equipes multidisciplinares, instituída através de políticas públicas, com o objetivo de prevenção. A ação integrada da rede de serviços à família vítima de violência faz com que, como diz Sodré (2001), o sujeito passe a ser compreendido e a se sentir como fazendo parte de uma cadeia cada vez maior de relações e informações que permitam transformações, não só no espaço pessoal e familiar, mas também no contexto social.

Ressalta-se também que o trabalho com famílias em situação de violência pressupõe o valor multidisciplinariedade, conjugando, prioritariamente, ações de diferentes disciplinas (Serviço Social, Psicologia, Direito, etc.) em prol de uma visão mais completa da situação apresentada. A cooperação atrelada a uma finalidade comum configura um trabalho integrado no qual se conta com a disponibilidade dos profissionais em se articularem. Segundo Silva (2018, p.190), a prevenção pode ser definida como um “conjunto de ações antecipadas e planejadas de acordo com a realidade do território que visam atender as demandas familiares resultantes das



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

expressões da questão social através da garantia de direitos de crianças e adolescentes, da articulação intersetorial das políticas públicas...”.

Nesse sentido, há uma interface importante entre o trabalho de órgãos de prevenção e proteção na busca pela garantia de direitos de crianças e adolescentes, mas para melhor compreensão dessa interface e da importância da prevenção das situações de negligência de crianças e adolescentes, torna-se necessário realizar um breve histórico da legislação de proteção das crianças e adolescentes. Sendo assim, a seguir, resgataremos a literatura sobre o Código de Menores de 1927 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Código de Menores de 1927 à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente: um longo caminho da prevenção na legislação brasileira**

As crianças desamparadas, no final do século XIX, eram a preocupação de vários filantropos, médicos e juristas, fundamentando-se no alto índice de mortalidade infantil, na falência da Roda dos Expostos<sup>3</sup> e na presença de infantes nas ruas. Segundo a literatura da época, a criança precisava ser protegida em instituições educativas que a prevenisse de se tornar delinquente, pois a infância representava o futuro da nação, como expõe Moncorvo Filho (1926), tendo como referência o discurso de Lopes Trovão no Senado Federal em 1896:

Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?!... (Moncorvo Filho, 1926).

A falta de proteção ao “menor” se apresentava no aumento da taxa de mortalidade infantil devido às precárias condições de higiene, à pobreza, à falta de informação das famílias e ao aumento da população em consequência da imigração estrangeira e da migração de pessoas oriundas de outros estados do país para a capital. Houve um aumento da população correspondente a 279% no período de 1872 a 1899 e se elevou o índice de crianças que morriam ao nascer para 7,7% entre os anos de 1895 e 1899 (Pinto et al., 2001).

Roda dos Expostos era considerada responsável pelos elevados índices de mortalidade infantil, devido à amamentação por amas de leite, residentes, muitas vezes, em lugares insalubres, que contribuíam para disseminação de doenças, e pela ausência de afeto que culminava em maus tratos. Já em época anterior, em um estudo sobre a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, no período de 1550 a 1755, Russel-Wood (1981) apontou que naquele

---

<sup>3</sup> A roda dos expostos ficava na parede das instituições de caridade, tinha um formato de tambor giratório e era utilizada para “colocar” bebês de modo que quem os recebia não identificava quem deixava a criança.

tempo a alta taxa de mortalidade de crianças se devia à negligência das amas, aos maus tratos e à desnutrição.

Na mesma perspectiva, o Código Penal de 1890 delegava à polícia a função de conter a criminalidade e, além disso, de controlar e coibir a desordem e a vadiagem. A criança estava inserida nesse mesmo contexto e era percebida como um problema social. Muitos menores encontravam-se sem amparo familiar, o que os impelia a condutas impróprias: a mendicância, a vadiagem, a prostituição, a delinquência e ao crime (Moura, 1999). Pelas disposições desse Código, a partir de nove anos a criança estava sujeita ao processo criminal e era tratada como adulto, sendo que entre 9 e 14 anos, o “menor” que tivesse cometido algum delito “*sem discernimento*” não seria responsabilizado criminalmente.

A história brasileira no século XIX mostra que não havia preocupação com a intervenção educativa como forma de prevenção, de um lado, a delinquência juvenil era tratada com repressão e do outro a negligência resultava em altas taxas de mortalidade infantil. Naquela época, o caminho já era inverso, não havia um trabalho com as famílias, por parte do Estado, no sentido da prevenção, e a legislação tinha uma perspectiva apenas punitiva. Os juristas, os médicos e filantropos foram responsáveis pela luta de novas formas de assistência à infância, passando a exigir do Estado ações que viessem a moralizar os hábitos da população através da educação e assistência.

Nesse contexto, em 1927, foi criado, então, o Código de Menores, que seria uma lei de assistência e proteção aos menores, elaborada pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Esse código proibia o trabalho aos menores de doze anos (art. 101) e aos que tivessem menos de quatorze sem terem concluído o primário. Essa proibição propiciou a resistência por parte dos industriais que utilizavam a força do trabalho do “menor” e consideravam que o trabalho era uma forma de proteção à marginalidade, persistindo assim na exploração dos “menores”. No dia 29 de dezembro de 1928, o juiz Mello Mattos concedeu um prazo de três meses para que os estabelecimentos fabris se adaptassem à nova legislação. Os empresários tentaram prorrogar esse prazo e logo o assunto passou a ser publicado nos principais jornais da cidade, mas Mello Mattos considerou que as justificativas eram absurdas:

Ao sacrificar a saúde e o direito dos operários menores para proporcionar maiores lucros pecuniários aos seus patrões, e permitir aos pais tirarem dos filhos rendimentos, como se esses fossem propriedade *sui generis*, que aqueles tivessem o direito de explorar até à custa dos seus percimentos (Lima, 2005).



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Assim, o Juiz Mello Mattos manteve sua decisão e ordenou uma rigorosa fiscalização nas fábricas, com imposição de multas àquelas que contrariassem a Lei. Em 1943, o capítulo do Código de Menores que se refere ao trabalho é incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho. Ao considerar a exploração do trabalho infantil, Marx (1973) citou o depoimento de duas crianças (William Wood, de nove anos, e J. Murray, de 12 anos) sobre suas extensas jornadas de trabalho no século XIX:

Todo dia, trabalho até às 9 horas da noite. É o que tenho feito, por exemplo, nas sete ou oito últimas semanas [...]. Chego às 6 horas, às vezes mesmo às 4 horas da manhã. Trabalhei a noite passada até às 8 horas da manhã. Não me deitei. Comigo, oito ou nove garotos passaram a última noite trabalhando (Marx, 1973, p.100).

As crianças e mulheres custavam menos ao capitalista. Um operário adulto tinha um custo entre 18 e 45 xelins por semana enquanto três meninos de 13 anos de idade custavam apenas entre seis e oito xelins por volta de 1860. O trabalho de mulheres e crianças era tão lucrativo que o capitalista preferia usá-lo ao invés das máquinas para evitar aumentar o preço da produção (Cunha, 2013). Diante dos lucros capitalistas da época com a exploração do trabalho infantil, Marx (1985) considerava que a proibição desse trabalho era incompatível com a existência da grande indústria e essa proibição seria reacionária:

Uma proibição geral do trabalho das crianças é incompatível com a existência da grande indústria e é, portanto, um desejo pio vazio. A aplicação dessa [proibição] – se possível – seria reacionária, uma vez que, com uma regulamentação rigorosa do tempo de trabalho segundo os diversos níveis de idade e outras medidas de precaução para a proteção das crianças, a ligação precoce do trabalho produtivo com a instrução é um dos mais poderosos meios de transformação da sociedade hodierna (Marx, 1985, p. 29).

Conforme relata Furlotti (1999), o Código de Menores de 1927, que causou tanto protesto dos industriais por suas medidas de regulamentação do trabalho infantil, procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e “moral” das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração, pela primeira vez, constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder. Segundo o artigo 31 do Código de Menores de 1927,

Art. 31. Nos casos em que a provada **negligencia**, a incapacidade, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometer a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber (Código de Menores, 1927, art.31).

Apesar da legislação de 1927 e o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a proibição do trabalho infantil, essa questão ainda é uma realidade da

contemporaneidade, e que por esse tipo de trabalho, perpassa a negligência, inclusive do estado, a ausência de políticas públicas, e a falta de prevenção.

O artigo 60 do Código de Menores de 1927 aborda a prevenção relacionada ao “menor julgado abandonado” ou “delinquente”:

O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado (...) deixando de prevenir podendo faze-lo os motivos que determinaram tal estado, incorrerá as multas de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis. (CÓDIGO DE MENORES, artigo 60, 1927).

Além disso, no Código de Menores de 1979, a palavra “prevenção” parece no parágrafo único do artigo primeiro como “as medidas de caráter preventivo”, mas não estabelece essas medidas e nem a que se referem:

O Art. 1º. O Código de 1979 dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

A questão da prevenção no Código de Menores de 1979 aparece também na seção “Da Colocação em Lar Substituto”, e está relacionada a evitar a ocorrência de situação irregular do menor, segundo o artigo 21, podendo ser delegado o pátrio poder aos pais ou responsáveis para cumprir esse objetivo *“Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para **prevenir** a ocorrência de situação irregular do menor”* (Código de menores de 1979, art.21). Esse código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos que estejam em situação irregular, ou seja, que estejam privados de condições de subsistência, saúde e educação por falta ou omissão dos pais ou pela impossibilidade dos pais em provê-las. Mais uma vez no processo histórico brasileiro, os pais são culpabilizados por não prover meios de sustento, saúde e educação e o Estado se omite de fornecer condições necessárias para garantir esses direitos.

Além disso, o Código de Menores de 1979 também considera situação irregular a vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido a encontrar-se em ambiente e exercendo atividade contrária aos bons costumes; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária ou autor de infração penal. Na visão de Rizzini (2004), a criação da categoria “menor em situação irregular” reforçava a incapacidade das famílias pobres de cuidar dos filhos e as expunha à intervenção do Estado:

A legislação menorista confirmava e reforçava a concepção da incapacidade das



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

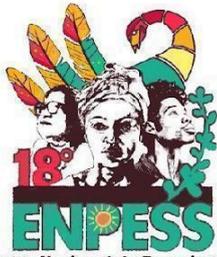
Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

famílias pobres em educar os filhos. O novo Código de Menores, instaurado em 1979, criou a categoria de 'menor em situação irregular', que, não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza. (Rizzini, 2004, p.41)

Já com promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo. 70 estabelece que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. O ECA teve alterações em 2014 (Lei 13010) e 2022 (Lei 14344) no que tange à prevenção com a inclusão do artigo 70-A e artigo 70-B.

A Lei Federal nº13010 /2014 estabelece que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes através de promoção de campanhas educativas permanentes; integração com os órgãos; formação continuada e a capacitação dos profissionais; a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente; a promoção de espaços intersetoriais locais, entre outros.

Já a Lei Federal nº 14.344, de 2022, que altera o ECA, institui outras ações de prevenção como a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente; o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral; a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina; a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e outros profissionais; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Diante do exposto, considerando os Códigos de Menores de 1927 e 1979, a prevenção da situação de violação de direitos contra crianças e adolescentes não está prevista. Já em 1993, com a promulgação do ECA, há apenas um artigo que se refere a prevenção, com posterior inclusão de incisos nessa legislação, em 2014 e 2022. Sendo assim, percebe-se que a prevenção ao longo da história não teve visibilidade e que, nos códigos de menores, a preocupação estava na “assistência e proteção a menores”(1927) e “assistência, proteção e vigilância a menores” (1979). Já o ECA visa romper com a visão “menorista” e preconiza que o atendimento deve ser voltado para toda criança ou adolescente independente de sua condição financeira, ética e social, caracterizando esses seres humanos como sujeitos de direitos.

Além disso, o Código de Menores estabeleceu seus valores durante décadas no Brasil e para mudar os sistemas culturais relativos à negligência e sua prevenção se faz necessário também a participação da sociedade, segundo Rizzini (1993):

A ousada tentativa da nova legislação em superar a secular dicotomia entre as concepções de menor e de criança só se fará sentir nas iniciativas dirigidas à infância com a cobrança e fiscalização da sociedade, empenhada em eliminar a prática perversa de impingir a essa criança um tratamento de “menor”. (Rizzini, 1993, p. 98).

### **Negligência: dilemas conceituais e práticos**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos à criança, ao adolescente e ao jovem e colocá-los a salvo de qualquer negligência:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988).

Em consonância com a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de *“qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (artigo 5º do ECA).

Segundo Guerra (2001), a questão da negligência é polêmica, já que é difícil avaliar o limite entre falha ou omissão dos pais nos cuidados com os filhos, quando a família se encontra



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

submetida à miséria e exclusão social. Minayo (2001) também considera que a negligência é difícil de ser quantificada e qualificada quando as famílias vivem em situação de miséria.

A negligência refere-se à falta de cuidados com as crianças e adolescentes quando os pais ou responsáveis têm condições para tal, mas não contribuem com o desenvolvimento físico e mental de seus filhos. Nas palavras de Fernandes e Oliveira (2007):

A Negligência ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de prover – **em dispondo de condições para tal** – os meios, recursos e cuidados necessários ao pleno e sadio desenvolvimento físico e mental de criança ou adolescente sob sua guarda e/ou responsabilidade. O abandono pode ser considerado uma forma extrema de negligência (Fernandes & Oliveira, 2007, p. 138).

Na mesma perspectiva, Azevedo e Guerra (1989) indicam que a negligência representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configurando-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de prover as necessidades físicas de saúde, educacionais, higiênicas de seus filhos e/ou supervisionar suas atividades de modo a prevenir riscos e quando **tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle**. Minayo (2001, p.97) define negligência também como uma omissão da família e da sociedade em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança:

Elas (negligências) representam uma omissão em relação às obrigações da família e da sociedade de proverem as necessidades físicas e emocionais de uma criança. Expressam-se na falta de alimentos, de vestimenta, de cuidados escolares e com a saúde, quando as falhas não são o resultado de circunstâncias **fora do controle e alcance dos responsáveis pelos adolescentes e crianças** (Minayo, 2001, p.97, grifo nosso).

Diante das definições supracitadas, observa-se que os autores concordam que a negligência está relacionada à omissão dos pais ou responsáveis em prover principalmente as necessidades físicas e emocionais. Além disso, as expressões “em dispondo de condições para tal” (Fernandes & Oliveira, 2007, p. 138); tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle (Azevedo e Guerra, 1989); “fora do controle e alcance dos responsáveis pelos adolescentes e crianças” (Minayo, 2001, p.97) mostram que os autores também concordam que a negligência pode ser resultado de situações para além do controle da família e que podem ser de responsabilidade do Estado, como por exemplo, a falta de disponibilidade de serviços públicos de saúde, educação, habitação, segurança e assim de condições necessárias para a sobrevivência.

A miséria é imposta pela burguesia, que faz dessa um instrumento de coerção e consenso para que o trabalhador se submeta à ordem societária própria ao sistema capitalista. “Tudo o que



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

importa é tornar a fome permanente na classe trabalhadora.” (Marx, 2001, p.750). Ao mesmo tempo em que há uma acumulação de miséria, há também uma acumulação de riqueza:

Acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, acumulação de miséria, de trabalho atormentante, de escravatura, ignorância, brutalização e degradação moral, no polo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital (Marx, 2001, p.749). Quanto maior, finalmente, a camada lazarenta da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior é o pauperismo oficial. Essa é a lei absoluta geral da acumulação capitalista (Marx, 1996, p.274).

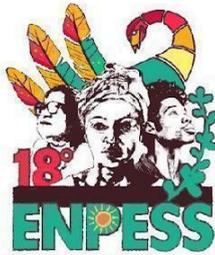
A tendência é culpabilizar as famílias que, originariamente, são negligenciadas pelo próprio poder público. Em casos de violação de direitos devido à negligência, é importante questionar: porque houve negligência dos pais; quais os fatores que levaram a essa negligência; se essa negligência também não é do poder público; qual o ponto de vista dos pais, das crianças, da instituição, dos preceitos legais. Com profundidade teórico-metodológica e compromisso ético-político, não há como sustentar a análise da negligência e de outras violações de direitos como fatos isolados a fim de culpabilizar as famílias. É necessário ter a compreensão de que contexto está se falando para que as medidas aplicadas pelos órgãos de proteção não se tornem punitivas (Silva, 2018).

A culpabilização da família por suposta falta ou insuficiência de esforço individual no cuidado dos filhos repassa e sobrecarrega pais com responsabilidades que também são do Estado. A atribuição unilateral ao indivíduo e sua família da responsabilidade por problemas vivenciados traduz o que Iamamoto (2007) afirma, ao estabelecer que “por uma artimanha ideológica, elimina-se ao nível da análise, a dimensão coletiva da questão social – exploração da classe trabalhadora – reduzindo-a a uma dificuldade do indivíduo” (p.164).

A família em situação de negligência deve ser considerada em sua totalidade e não tomar a demanda pontual e explícita como ponto principal da questão a ser enfrentada, propiciando as possibilidades de transformação na dinâmica familiar:

Mostra-se de grande importância para uma intervenção adequada a possibilidade de entender que o próprio movimento de “permitir” que a questão ultrapasse as fronteiras familiares – aumentando momentaneamente seu nível de permeabilidade a intervenções externas – deve ser compreendido como um sinal de investimento em alguma possibilidade de operar mudanças na dinâmica interacional. Ao negligenciar ou subdimensionar a importância de tais aspectos, os operadores de políticas públicas aumentam o risco de suas intervenções concorrerem predominantemente para ratificação das condições de violação de direitos que se deseja superar (Oliveira, 2017, p.205).

## Considerações finais



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Historicamente, a prevenção das situações de negligência de crianças e adolescentes não é um tema relevante no Brasil. No século XIX, não havia preocupação com a intervenção educativa como forma de prevenção: de um lado, a delinquência juvenil era tratada com repressão e, do outro, a negligência resultava em altas taxas de mortalidade infantil. Naquela época, o caminho já era inverso, não havia um trabalho com as famílias por parte do Estado no sentido da prevenção e a legislação, que era o Código Penal, tinha uma perspectiva punitiva e criminalizava a criança a partir dos nove anos (Silva, 2018).

No início do século XX, com o Código de Menores de 1927, a prevenção aparece em forma de divulgação da legislação, através de propagandas, e os pais e mães que não prevenissem seus filhos de cometerem ato infracional ou de ficarem em situação de abandono deveriam ser punidos através de multas e outras medidas. Assim, ficava instituída a culpabilização da família e a não responsabilização do Estado, sendo os cuidados com os filhos de total responsabilidade dos pais.

Em 1979, para substituir o Código Mello Mattos de 1927, é promulgado o Código de Menores que dispõe, em parágrafo único, que as medidas de caráter preventivo se aplicam a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação, mas não cita quais são essas medidas e as políticas de prevenção. Mais uma vez, a prevenção não era destacada na legislação brasileira.

Em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as polêmicas continuam quanto ao tratamento às crianças abandonadas, aos adolescentes que praticam ato infracional, às medidas socioeducativas, à maioria penal, entre outras questões, e a prevenção da violação de direitos era apenas citada no artigo 70 como um dever de todos. As discussões perpassam décadas e as alternativas refletem as perspectivas do contexto histórico.

Em 2014, o artigo 70, do ECA, é ampliado e estabelece-se que além do dever de todos de prevenir a ocorrência de situações de violação de direitos também é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuar em conjunto na elaboração de políticas públicas de prevenção. Já em 2022 é promulgada a primeira lei que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Diante do exposto, a análise da história da legislação nos autoriza a sustentar que há um caminho inverso na garantia de direitos de crianças e adolescentes, já que a discussão sobre prevenção é recente, não há política efetiva nesse sentido e, com expressiva frequência, o acesso a diversos direitos somente se dá após sua violação e intervenções de integrantes do Sistema de



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). É possível salientar que, na realidade brasileira, culpabilizar somente os pais pelas situações de negligência também é evidenciar as desigualdades, uma vez que os recursos necessários para proteção integral de crianças e adolescentes não são acessíveis a todas as famílias. Em vez de rotular a família como negligente, é preciso realizar uma reflexão crítica sobre as condições que essa família tem para cuidar de seus filhos, conforme Guerra (2001), Fernandes & Oliveira (2007) e Minayo (2001) destacam, enfatizando a responsabilidade do Estado na efetivação de políticas públicas de prevenção e de garantia de direitos de educação, segurança, habitação, saúde e trabalho, que fortaleçam as habilidades protetoras das famílias.

## Referências bibliográficas

- BRASIL. **Código de Menores de 1927**. Lei nº 17943 – A, de 12 de outubro de 1927.
- \_\_\_ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13 de julho, 1993.
- \_\_\_ **Código de Menores de 1979**. Lei Federal nº 6697, de 10 de outubro de 1979
- \_\_\_ **Lei Federal 13010**. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, 26 de junho de 2014



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

\_\_\_\_. **Lei Federal nº 14.344.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. 24 de maio de 2022.

GUERRA, V. N. A. **Violência de Pais Contra Filhos:** a tragédia revisitada. 4.ed. Revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2001.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2007.

LIMA, M. A. H. **Legislação e Trabalho em Controvérsias Historiográficas:** O Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930). Tese de doutorado em História: Universidade Estadual de Campinas, 2005.

MARX, K. **O Capital.** São Paulo: Nova Cultural, Os Economistas, livro I, tomo 2, 1996.

\_\_\_\_. **O Capital.** 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001. (Livro I, v. I.).

\_\_\_\_. **Crítica do Programa de Gotha.** In: Marx; Engels. Obras escolhidas. Lisboa: Edições Avante!, 1985. Tomo III. p. 05-30.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde **Rev. bras. saúde matern. infant.**, Recife, 1(2):91-102, maio-ago., 2001.

MONCORVO FILHO, A. Histórico da proteção à infância no Brasil (1500 – 1922). Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1926.

OLIVEIRA, A. C. Famílias, cuidados e políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Acervo**, rio de janeiro, v. 30, n. 1, p. 195-208, jan./jun. 2017.

\_\_\_\_; FERNANDES, N. C. B. B. (Org.). **Violências contra crianças e adolescentes:** redes de proteção e responsabilização. Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007.

PINTO, M.D.N., HEMERLY, J. V., NOGUEIRA, P. **Modelos de Filantropia:** A Santa Casa e a Filantropia Higianista. In: Relatório de pesquisa: Modernização e as Novas Configurações. Rio de Janeiro: ESS-UFRJ/CNPq, 2001.

RIZZINI, I. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária/CESPI/USU: AMAIS Livraria e Editora, 1997.

\_\_\_\_. **A Institucionalização de Crianças no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Edições Loyola, 2004, p. 41.

\_\_\_\_. (org.). **Criança no Brasil hoje.** Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

SILVA, C. G. P. P. Proteção social básica e prevenção dos casos de negligência contra crianças e adolescentes: para além da assistência social. TESE: PUC-Rio, 2018.

SODRÉ TEIXEIRA, S. B. Reflexões sobre famílias em situação de violência: é possível ajudá-las? In: **O Social em questão.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, nº6, Ano V, Rio de Janeiro: Departamento de Serviço Social – PUC-Rio, 2001.